



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

LEI Nº 970 / 2016.

**DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO
AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Santa Cruz Escalvado, Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Municipal de Meio Ambiente "CODEMA" do município de Santa Cruz do Escalvado, criado pela Lei nº 635, de 04 de junho de 2004, é órgão colegiado, normativo, consultivo e de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nessa e demais leis correlatas do município.

Art. 2º Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA compete:

I – formular as diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente, normatizando sobre quais atividades estarão sujeitas ao licenciamento ambiental;

II – propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III – obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

IV – atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;

V – solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

VI – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

VII – opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

VIII – opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

IX – acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

X – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XI – acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XII – opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XIII – realizar, dentro de sua competência, o licenciamento ambiental das atividades potencialmente e efetivamente poluidoras e degradadoras do meio ambiente;

XIV – decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades;

XV – orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XVI – deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente e efetivamente poluidoras;

XVII – propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XVIII – responder a consulta sobre matéria de sua competência;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

XIX – decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 3º O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA - será prestado diretamente pelo Município, através do órgão executivo municipal de meio ambiente ou órgão a que o CODEMA estiver vinculado.

Art. 4º O CODEMA será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

I – Representantes do Poder Público:

- a. um representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Indústria, Comércio e Meio Ambiente ou órgão equivalente;
- b. um representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos ou órgão equivalente;
- c. um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d. um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- e. um representante do Poder Legislativo Municipal designado pela Câmara Municipal.

II – Representantes da Sociedade Civil:

- a. cinco representantes de setores organizados da sociedade, tais como: comércio, empresas, sindicatos ou de representantes de entidades civis com atuação no âmbito do município.

Parágrafo único. Os representantes da sociedade civil serão indicados por esta após abertura de edital publicado pelo município a cada nova composição do CODEMA.

Art. 5º O presidente do CODEMA será eleito entre os membros.

Art. 6º Cada membro do Conselho terá um suplente, que o substituirá em caso de impedimento ou qualquer ausência.

Art. 7º O exercício da função de membro do CODEMA é considerado serviço de relevante valor social, não sendo remunerado.

Art. 8º As sessões do CODEMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 9º O mandato dos membros do CODEMA é de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 10 Os órgãos ou entidades mencionados no art. 4º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CODEMA.

Art. 11 O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do membro do CODEMA.

Art. 12 O CODEMA poderá instituir, se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades com especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 13 No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua instalação, o CODEMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da elaboração.

Art. 14 A instalação do CODEMA, formalizada pela posse dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

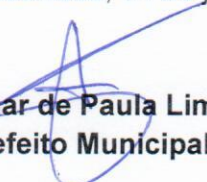
Art. 15 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento municipal.

Art. 16 O exercício da função de membro do CODEMA é vedado a pessoas que prestem serviços de qualquer natureza e participem, direta ou indiretamente, de gerência ou administração de empresas que tenham como objeto o desenvolvimento de estudos ou consultorias que subsidiem processos de licenciamento ambiental.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 Esta Lei revoga a Lei Municipal nº 635, de 04 de junho de 2004.

Santa Cruz do Escalvado, 01 de junho de 2016.


Gilmar de Paula Lima
Prefeito Municipal

CERTIDÃO
Certifico que a presente Lei foi
publicada em 01/06/2016
através de afixação no Quadro de
Avisos, no saguão da Prefeitura Municipal.
Firmo a presente


Assinatura